Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7449/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17157/2014
PROTOCOLO	: 1552827
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 189/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: PLANEJAMENTO AGRÍCOLA S/C LTDA-ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ÁREA DE TOPOGRAFIA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA-MS
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 098/2014
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R4 75.600,00

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Pregão presencial nº. 098/2014, formalização contrato administrativo nº. 189/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Planejamento Agrícola S/C LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada para prestar serviços na área de topografia, em atendimento a solicitação da Secretaria de Obras, Urbanismo e Habitação do referido munícipio.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª e 2ª– procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 5768/2015 (peça nº. 24) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 7736/2015 (peça nº. 25), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do instrumento e seu termo aditivo (2ª fase).

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe técnica da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual, este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas.

Verificamos, ainda, que foram apresentadas as justificativas, a autorização, o parecer jurídico e a publicação do extrato do Aditivo.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 098/2014 e formalização do contrato nº 189/2014 e seu termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Planejamento Agrícola S/C LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c, incisos I, II e §4º, III

ambos do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II– Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

ACBO